



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 114 DE 2025

Institui, no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim, a Bienal Literária de Mogi Mirim “Joaquim Firmino de Araújo Cunha” (BILIMM), a ser realizada a cada dois anos, no mês de novembro, e dá outras providências.

RELATOR: WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 114 de 2025, de autoria do Vereador João Victor Coutinho Gasparini, propõe a instituição da Bienal Literária de Mogi Mirim "Joaquim Firmino de Araújo Cunha" (BILIMM) no Calendário Oficial do Município, a ser realizada a cada dois anos, no mês de novembro.

O objetivo é enaltecer a importância do evento a ser realizado, que irá contribuir para a promoção da cultura e da leitura, buscando incentivar e aumentar o índice de leitores.

O projeto contém seis artigos:

- **Art. 1º:** Institui no Calendário Oficial, a Bienal Literária de Mogi Mirim “Joaquim Firmino de Araújo Cunha”, a ser realizada a cada dois anos, em novembro.
- **Art. 2º:** Define os objetivos da Bienal, entre eles o incentivo à leitura; a valorização da memória e o legado histórico de Joaquim Firmino de Araújo Cunha; promoção literária local, regional e nacional; fomentação da economia criativa e cultural e a integração às atividades do Mês da Consciência Negra.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- **Art. 3º:** Autoriza, de forma facultativa, a colaboração dos órgãos municipais de Educação, Cultura e Turismo na promoção e apoio ao evento, observada a legislação vigente.
- **Art. 4º:** Permite a participação da sociedade civil, de entidades públicas e privadas e de parceiros locais na organização da Bienal, cabendo ao Poder Executivo apenas a colaboração que entender adequada, nos limites da lei.
- **Art. 5º:** Estabelece que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitada a conveniência administrativa.
- **Art. 6º:** Dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do projeto destaca que a Bienal vem para preencher uma lacuna cultural regional, buscando fortalecer a identidade local, dinamizar a economia criativa e evidenciar a memória histórica de Joaquim Firmino. O evento tem caráter facultativo, garantindo respeito à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 114/2025 se enquadra na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, que estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. A proposta também se alinha ao artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), que define a função legislativa municipal, e à Lei Orgânica do Município, que não reserva exclusivamente ao Executivo ou à Mesa Diretora a iniciativa de tais matérias, configurando-a como de competência concorrente.

Apesar do constante no artigo 3º da proposição, entende-se que a instituição da Bienal por lei é de execução facultativa, devendo ser compatível com o orçamento municipal. Além disso, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), não há usurpação da competência do Executivo em projetos de iniciativa parlamentar que, embora possam gerar despesas, não tratam da estrutura ou atribuições da Administração, nem do regime jurídico de servidores públicos.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0517/2025/DDR/G) reforça essa linha de entendimento, concluindo pela inexistência de vício de constitucionalidade formal e material, reforçando que dispositivos que imponham obrigações diretas ao Executivo devem ser evitados.

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em consonância com os demais, tem decidido que a instituição de datas comemorativas e campanhas educativas por iniciativa parlamentar é constitucional, desde que não haja imposição de encargos ao Executivo, como já mencionado.

No presente caso, é respeitado a separação de poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal, e a autonomia do Executivo na gestão de seus recursos, como estabelece o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Salienta, que as despesas somente ocorrerão dentro das dotações orçamentárias e da conveniência administrativa, em harmonia com a responsabilidade fiscal (CF, art. 167, II; LRF, arts. 15 e 16).

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 114/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta revela-se altamente conveniente e oportuna, considerando os impactos culturais, sociais, educacionais e econômicos que a instituição da Bienal Literária poderá proporcionar ao Município de Mogi Mirim e região.

No âmbito cultural, o projeto fortalece os direitos culturais previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, promovendo o acesso à leitura, literatura e outras formas artísticas. A Bienal contribuirá para a formação de novos leitores e para o estímulo à produção literária local e nacional, buscando também valorizar a memória de Joaquim Firmino de Araújo Cunha.

A Bienal se integra ao Mês da Consciência Negra, desta forma, reforçando os valores da diversidade, inclusão e igualdade racial.

Na área econômica, experiências de grandes bienais, como as de São Paulo e Rio de Janeiro, demonstram o forte impacto positivo sobre a economia criativa, com a mobilização de



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



editoras, livrarias, escolas, turismo e serviços. A realização de um evento dessa natureza no Município de Mogi Mirim pode contribuir para a economia local, empreendedorismo cultural e oportunidades de trabalho e renda.

O evento está alinhado com a previsão de parcerias e recursos públicos e privados, junto com a execução facultativa do Executivo, garantindo a viabilidade financeira, previsibilidade na organização e sustentabilidade a longo prazo, evitando sobrecarga ao orçamento público.

Portanto, a proposta é juridicamente válida, sendo uma política pública eficiente, inclusiva e estratégica, conseguindo unir diferentes áreas, como cultura, educação e desenvolvimento econômico, beneficiando diretamente a população de Mogi Mirim.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada, o relator opta por **não propor emendas** ao Projeto de Lei nº 114/2025. Embora o parecer da SGP Consultoria sugira cautela quanto ao Art. 3º, a redação atual do projeto, em sua forma original, já atende aos princípios constitucionais e regimentais, dispensando ajustes formais.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 114 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Membro)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS

1. **Consulta/0517/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa (SGP Consultoria), que aponta a necessidade de evitar imposições de obrigações ou despesas ao Poder Executivo para garantir a constitucionalidade do projeto.
2. **Constituição Federal, Art. 2º**, que dispõe sobre a separação dos poderes.
3. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I e IX**, que dispõe sobre assuntos de interesse local e proteção do patrimônio cultural.
4. **Constituição Federal, Art. 167, inciso II**, que trata da vedação a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
5. **Constituição Federal, Art. 215 e 216**, que dispõe sobre o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; e patrimônio cultural brasileiro.
6. **Constituição do Estado de São Paulo, Art. 5º**, que dispõe sobre o princípio da separação dos poderes.
7. **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), Arts. 15 e 16**, dispõe sobre condições para geração de despesas públicas.
8. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Art. 2º, §1º**, que define a função legislativa municipal.
9. **Lei Orgânica do Município**, que não reserva exclusivamente ao Executivo ou à Mesa Diretora a iniciativa de tais matérias, configurando-a como de competência concorrente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HG60-YY01-CKT5-0EJD



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

10. **Tema 917, do Supremo Tribunal Federal**, que reconheceu a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar criarem despesas, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HG60-YY01-CKT5-0EJD



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 114
DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 114 de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HG60-YY01-CKT5-0EJD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HG60YY01CKT50EJD>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HG60-YY01-CKT5-0EJD

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HG60-YY01-CKT5-0EJD